



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.003643/93-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.123 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2016
Matéria Imposto de Importação
Recorrente ELEGÂNCIA INFANTIL BABY LTDA - ME
Recorrida UNIÃO

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 31/01/1988 a 01/03/1992

Ementa:

IPI. COMPETÊNCIA. PROCESSO REFLEXO. IRPJ.

A Portaria n. 152, de 3 de maio de 2016, alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, atribuindo novamente a competência para o julgamento da processos sobre o FINSOCIAL, quando reflexo do IRPJ, formalizado com base nos mesmos elementos de prova, à 1ª Seção de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso e declinar a competência de julgamento à Primeira Seção do CARF.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o histórico do caso adoto como meu alguns trechos do Relatório desenvolvido pelo então Relator do caso, Conselheiro *Waldir Veiga Rocha*, no despacho de fls. 179/182, o que faço nos seguintes termos:

1. O presente processo administrativo cuida de auto de infração (fl. 2) para constituição de crédito tributário de Finsocial.

2. O julgamento em primeira instância considerou parcialmente procedente o lançamento, mediante a Decisão DRJ/RJO nº 312/2001, de 19/03/2001 (fls. 77/83). Dessa decisão, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário (fls. 93/94).

3. Após diversos incidentes processuais, o processo foi encaminhado à 3ª Seção de Julgamento do CARF, em 07/10/2009 (despacho à fl. 169) para apreciação e julgamento do recurso voluntário. Em 24/08/2010 foi proferido o Despacho nº 3802-00.004 (fls. 171/177). Após historiar a autuação e sintetizar os incidentes processuais até então ocorridos, o Conselheiro Relator assim se manifesta (grifos no original):

"Contudo, o reclamo não pode ser conhecido por essa 2ª Turma Especial de julgamento.

Assim registra, no seu início, a decisão recorrida: "o presente auto de infração tem origem na ação fiscal instaurada contra a interessada, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, **objeto do processo matriz nº 10783.003642/93-72**, tendo o lançamento do mesmo sido julgado procedente conforme Decisão DRJ/RJ nº 311/2000, cuja cópia encontra-se às fls. 63/69. **Em consequência, a MESMA sorte colhe este lançamento reflexo de FINSOCIAL sobre o faturamento**", (fl. 72).

Em seu recurso voluntário, a recorrente faz idêntica afirmação: "considerando que o processo nº 10783-003.643/93-35 é reflexo do processo principal nº 10783-003.642/72" (fl. 87).

Portanto, não há controvérsia quanto à umbilical dependência do processo ora em julgamento com aquele dito "matriz" ou "principal". Vale ponderar, os processos nº 10783.003643/93-35 (agora em apreciação) e o nº 10783.003642-93-72 (aquele do IRPJ) são vinculados. Melhor dizendo, segundo os presentes autos, o feito 10783.003643/93-35 é dependente daquele outro.

Esta é uma premissa que se destaca, inicialmente.

Seguindo-se nessa linha de raciocínio, constata-se que, em julgamento datado de 13/04/2005, pelo acórdão nº 105-15025, a 5ª Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário aparelhado nos autos do tal **processo matriz nº 10783.003642/93-72**, para afastar a tributação relativa aos exercícios de 1990 e 1991, mantendo no restante o lançamento. Não há notícia de recursos subseqüentes.

Pelo auto de infração de fls. 01/08, datado de 26/07/1993, exige-se da recorrente crédito tributário, "referente falta de recolhimento do FINSOCIAL sobre o Faturamento dos períodos-

base de janeiro/1988, maio/1988, dezembro/1988, fevereiro a abril/1989, janeiro/1990, janeiro/1991, maio a dezembro/1991 e janeiro a março de 1992, **apurada no processo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica nº 10783.003642/93-72"** (fl. 76).

Nesse panorama, inclusive para preservar a coerência e uniformidade das decisões administrativas, invocando ainda os preceitos do art. 2º, IV, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, (publicada no DOU de 23 de junho de 2009, Seção I, fls. 34 a 39, e retificado no DOU de 26 de junho de 2009, Seção I, fl. 23), conclui-se que esta 2ª Turma Especial de Julgamento, da 3ª Seção é incompetente para conhecer e julgar o feito.

[...]

Diante destes fundamentos, data venia, tem-se que este colegiado é incompetente para julgar o presente processo, em razão da matéria objeto da lide.

COM ESSES FUNDAMENTOS, deixa-se de conhecer o recurso, declinando-se da competência para a 1ª Seção."

(...).

5. A seguir, o processo foi encaminhado à 1ª Seção de Julgamento e distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relato e voto, conforme despacho de fl. 178.

6. Ocorre que sobreveio alteração nessa delimitação da especialização por matérias, em face do novo Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Eis o novo teor do inciso IV do art. 2º do Anexo II:

(...).

8. Diante disso, concluo que o processo sob análise não se inclui entre as competências da 1ª Seção de Julgamento do CARF, mas sim entre aquelas da 3ª Seção de Julgamento, ex vi do inciso II do art. 4º do Anexo II do novo Regimento Interno:

(...).

9. Ressalto, finalmente, que entendo não se tratar de conflito negativo de competência, em face da superveniência de novo regimento interno, dispondo sobre a matéria de modo diferente.

10. Por todo o exposto, proponho o encaminhamento do processo para a 3ª Seção de Julgamento deste CARF, para o julgamento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

2. Ato contínuo, o presente processo foi distribuído para esta 3ª. Seção e sorteado para mim, na qualidade de seu Relator.

3. É o relatório.

Voto

Relator Diego Diniz Ribeiro

4. A questão aqui não é nova e já foi objeto de recente deliberação por esta Turma (sessão de maio do corrente ano), o que está retratado na decisão proferida no processo administrativo autuado sob o n. 13896.722527/2012-45 (ainda pendente de formalização), de relatoria da Conselheira *Thais De Laurentiis Galkowicz*. Por tratar da questão com a clareza que lhe é peculiar, me valho aqui dos mesmos fundamentos expostos pela respeitável Conselheira na aludida ocasião:

Registro que, como observou a 1ª Seção, efetivamente o RICARF foi reformado com o advento da Portaria n. 343, de 09 de junho de 2015, de modo que passou à 3ª Seção do Conselho a competência para julgamento dos processos que versam sobre IPI, mesmo se reflexos de processos principais de competência daquela Seção. Destaco abaixo o conteúdo do dispositivo em questão:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal

Essa era a regra em vigor quando foi proferido o Acórdão n. 1201-0001.252, em 18 de janeiro de 2016.

Contudo, a Portaria n. 152, de 3 de maio de 2016 novamente alterou o RICARF, trazendo a seguinte redação ao artigo 2º:

"Art. 2º

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;

Pela leitura do novo texto do artigo 2º, inciso IV constata-se que o nosso Regimento Interno agora novamente prevê a competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF para a solução do caso da Recorrente, uma vez que se trata de processo

sobre IPI reflexo ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, formalizados com base nos mesmos elementos de prova. Não por outra razão que antes de ser a mim redistribuído encontrava-se pendente de julgamento perante a 1ª Seção, tendo sido transmitido à 3ª tão somente em razão da então vigente regra do artigo 2º, inciso IV.

Agora, com a vigência da regra como fora outrora nesse Tribunal Administrativo, retorna a competência para a solução do presente caso à 1ª Seção do CARF.

Ressalto que a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil) dispõe, em seu artigo 43, exceção à regra geral da perpetuatio jurisdictionis justamente para casos como o presente, em que há mudança de competência absoluta do órgão jurisdicional, in verbis:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, **salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.**

A distribuição de competência entre as três Seções de Julgamento do CARF consiste em repartição jurisdicional em razão funcional, para atender o interesse público. Como tal, não é passível de modificação, devendo ser conhecida de ofício eventual incompetência, como salientam os Professores Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Antonio Carlos de Araújo Cintra:¹

Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes. Trata-se aí de competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. Iniciado o processo perante o juiz incompetente, este pronunciará a incompetência ainda que nada aleguem as partes (CPC, art 113; CPP art. 109, enviando os autos ao juiz competente (...))

5. O caso então tratado no aludido precedente é análogo ao caso decidendo. Aqui estamos tratando de auto de infração de FINSOCIAL reflexo de autuação de IRPJ. Logo, a *ratio* desenvolvida no sobredito precedente deve ser convocada para fundamentar a resolução aqui proposta.

6. Assim, não conheço do presente recurso, devendo o processo ser devolvido à 1a. Seção de julgamento, nos termos do art. 2º., inciso IV do RICARF, já com a redação que lhe fora atribuída pela Portaria n. 152, de 3 de maio de 2016.

¹ Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2007, 23ª ed, p. 257.

7. É como voto.

Diego

Diniz

Ribeiro

-

Relator